

ATO CONVOCATÓRIO Nº 02/2023

Decisão de Recurso

Às Empresas Interessadas

Trata-se de análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa BUFFALO DIGITAL LTDA no Ato Convocatório nº 02/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de produção e filmagem de material informativo institucional para os Comitês da bacia hidrográfica do rio Doce.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi apresentado, tempestivamente, Recurso Administrativo pela empresa BUFFALO DIGITAL LTDA em razão de seu descontentamento com a inabilitação da empresa.

Em sua manifestação, a recorrente se insurge contra a decisão acima aludida, apresentando argumentos relativos à apresentação do balanço patrimonial da empresa.

Segundo seu entendimento, a empresa cumpriu o requisito previsto no item 7.5.4 do Edital, posto que teria apresentado documentação na forma impressa, sendo o balanço patrimonial e as demonstrações do exercício entregues em folhas separadas, bem como teria comprovado o registro de ambos na Junta Comercial com o “Termo de Autenticação – Livro Digital”.

Por fim, requereu que o Recurso Administrativo fosse provido para considerar a empresa BUFFALO DIGITAL LTDA habilitada e declarada vencedora do Ato Convocatório nº 02/2023.

II – DO MÉRITO RECURSAL

Com relação a apresentação da habilitação por qualificação econômico-financeira,



especificamente quanto ao balanço patrimonial, importante destacar que prevê o Edital do Ato Convocatório nº 04/2023, abaixo transcrito:

“7.5.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem, nos termos do Modelo de Cálculo para Qualificação Econômico-Financeira (ANEXO VIII) os resultados:

I - Liquidez corrente: índice maior ou igual a 1,00.

II - Liquidez geral: índice maior ou igual a 1,00.

III - Solvência geral: índice maior ou igual a 1,00.

7.5.4 O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

I - Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso.

II - Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com o devido comprovante de envio.” (grifo nosso)

O item 7.5.3 do edital reproduz o texto do art. 15, I, da Resolução ANA nº 122/2019 que, por sua vez, repete as disposições do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, **devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.**

Atualmente, existem duas modalidades de balanços e demonstrações: pelo livro físico ou pelo livro digital, em que os livros e documentos contábeis e fiscais são emitidos em forma eletrônica desde a instituição do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, por meio do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

A empresa recorrente apresentou balanço patrimonial no formato impresso e assinado pelo Contador e representante legal, no entanto, o mesmo não apresentava “- **Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou em Cartório**”. A empresa apresentou Termo de Abertura e Encerramento, que, no entanto, não é capaz de



comprovar o registro do balanço que fora apresentado, posto que, ao consultar a autenticação do documento, constava somente o termo de autenticação do livro digital, sem qualquer conteúdo referente ao balanço apresentado, ou seja, não foi possível verificar que o documento apresentado se referia ao balanço patrimonial registrado pela empresa recorrente, o que levou à sua inabilitação.

Ademais, não há que se falar em formalismo exagerado, uma vez que o princípio da vinculação do Edital restringe o próprio ato administrativo às regras do edital, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. Vejamos o que diz jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame” (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)”.

No mesmo sentido, não há que invocar o princípio da economicidade, uma vez que a decisão de inabilitação da empresa BUFFALO DIGITAL LTDA foi tomada com base nas regras do edital, em respeito ao princípio da vinculação ao Edital.

Vale registrar que a Lei nº 8.666/93 prevê a realização de diligências complementares, assim como o TCU tem firmado entendimento de que, em qualquer momento, poderá ser realizado diligências visando esclarecer ou complementar a instrução do processo de licitação, vejamos:

*“Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente. ... Impende registrar que, ao contrário do mencionado pela unidade técnica, a interpretação que ora defendo está em estreitíssima consonância com o Acórdão 871/2006 Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marcos Vilaça, senão vejamos o seguinte excerto do Voto condutor daquele decismum: “De outra parte, inspirado no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual **“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução***



do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, o edital facultava ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).(grifo nosso).

Contudo, a referida situação não se aplica ao caso em análise, isto porque, a empresa deixou de apresentar o conteúdo do balanço patrimonial devidamente registrado, de modo que, para sanar, haveria necessidade de juntar novos documentos que já deveriam ter sido apresentados ao tempo da abertura de envelopes, o que é vedado pela legislação.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e conforme orientações contidas no PARECER Nº 028/AGEDOCE/JUR/2023 da Assessoria Jurídica, **NEGA-SE** provimento ao recurso, mantendo a INABILITAÇÃO da mesma, conforme decisão anterior.

Governador Valadares, 28 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

CAROLINE BACELAR CÂNDIDO BESSA

Pregoeira

